

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - CDE

PROJETO DE LEI Nº 554 de 2022

Dispõe sobre a concessão de financiamento e de equalização de taxas de juros vinculados à exportação de bens nacionais de alto valor agregado – PROEXALTO, como também a criação do Fundo de Incentivo à Exportação de Bens de Alto Valor Agregado – FIEEXALTO, a criação dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios de Exportação de Longo Prazo (FICEX-LP) e Fundos de Investimento em Derivativos de Crédito à Exportação de Longo Prazo (FIDEX-LP), por instituições autorizadas pela CVM, e a constituição de Fundos de Investimento em Derivativos de Crédito à Exportação de Longo Prazo (FIDEX-LP)

Autor: Deputado Otto Alencar Filho

Relator: Deputado Sidney Leite

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei (PL) nº 554, de 2022, de autoria do Deputado Otto Alencar Filho (PSD-BA), tem por escopo o aumento das exportações de itens de alto valor agregado.

A primeira parte do projeto (arts. 1º e 2º) trata da criação do Proexalto que é um programa de exportação de bens de alto valor agregado, cujo objetivo é financiar a cadeia de produção desses bens, direcionados à exportação, com regulamentação por ato do Poder Executivo.

Para tanto, o projeto autoriza a União a contratar instituições financeiras que, por adesão, poderão participar do programa, desde que cumpram os



requisitos estabelecidos em regulamento e que estejam dispostas a participar de operações de financiamento, equalização de taxas de juros, e de políticas de garantia e de seguro às exportações.

Com relação as operações do Proexalto, o projeto determina que elas poderão ser financiadas com recursos da União ou de Fundo de incentivo à exportação de bens de alto valor agregado – Fiexalto, de que trata o art 7º. Além disso, as operações do Proexalto poderão também utilizar garantias do Fundo de Garantia à Exportação – FGE.

Os arts. 3º a 6º do projeto estipulam as regras de concessão de subsídios à exportação de forma semelhante ao que já ocorre atualmente com o programa Proex do Governo Federal.

O art. 7º cria a figura genérica do Fundo de incentivo à exportação de bens de alto valor agregado – Fiexalto cujo objetivo é acumular recursos para o financiamento às exportações de bens de alto valor agregado. De forma semelhante ao Proexalto, os diversos Fiexalto poderão atuar no financiamento das operações de crédito, na equalização das operações de crédito e nas políticas de Garantia e de Seguro às Exportações. A esse respeito, é importante salientar que cada instituição financeira poderá criar o seu próprio Fiexalto.

O art. 8º determina que entre 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2033, 20 pontos percentuais da receita de dividendos e juros sobre o capital próprio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES será destinada aos diversos Fiexalto, na forma de operações de crédito, com prazo de trinta anos, com juros de 0,01% ao ano, a serem celebradas entre a União e cada instituição financeira participante do Proexalto. Além dos



dividendos do BNDES, os Fiexalto poderão receber recursos orçamentários da União ou dos demais entes federados.

O art. 8º também permite que a União emita títulos públicos federais em favor dos Fiexalto, na forma de subsídios, a serem utilizados como garantias diretas a operações de crédito à exportação ou como instrumentos auxiliares de aperfeiçoamento de crédito (credit enhancement) dos Fiexalto.

Pelo projeto, os diversos Fiexalto poderão securitizar e alienar a sua carteira de recebíveis, transferindo os ativos e os riscos dos ativos de forma definitiva para os compradores, sendo assegurado que os recursos retornem ao Fiexalto para serem utilizados em novas operações de exportação. Além disso, poderão utilizar instrumentos colaterais, títulos públicos e outras formas de aperfeiçoamento de crédito dos fundos, desde que gerem ganhos financeiros para os Fiexalto. Poderão também utilizar instrumentos derivativos de crédito como forma de seguro ou garantia às operações financeiras no âmbito do Fundo de Garantia à Exportação.

As perdas financeiras decorrentes do Fiexalto pelas instituições financeiras em função da execução do Proexalto serão abatidas do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das instituições financeiras participantes do Proexalto, limitado em 2023 a R\$ 1 bilhão.

Os art. 9º a art. 11 autorizam e regulamentam a constituição de fundos de investimento em direitos creditórios de exportação de longo prazo (Ficex-LP) que terão por objetivo contribuir para o fomento à exportação de bens de alto valor agregado, por meio da aquisição de recebíveis relacionados à exportação e que terão benefícios fiscais semelhantes a outros tipos de fundo



de mesma natureza.

O art 12 traz a compensação orçamentária e financeira do benefício fiscal concedido ao Proexalto em linha com as determinações da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos.

O art. 13 determina que o programa deverá ser avaliado com relação à sua eficiência e eficácia e o art. 14 atribui ao Tribunal de Contas da União o exercício do Controle externo dos fundos.

No prazo regimental, foi apresentada apenas uma emenda da Deputada Perpétua Almeida que visa suprimir do texto a revogação de isenções fiscais destinados a reposição de partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações, além de outros tipos de isenções fiscais, que visavam originalmente trazer a compensação orçamentária e financeira para o projeto.

O PL percorre o seguinte trâmite: à Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi apresentada uma emenda no âmbito da CDE.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

O projeto de lei nº 554, de 2022, de autoria do Deputado Otto Alencar Filho, tem como objetivo principal aumentar as exportações de bens e serviços de alto valor agregado em nosso país, cujo volume vem caindo sistematicamente há décadas, tornando o Brasil um país dependente da



exportação de commodities minerais e agrícolas para equilibrar o seu balanço de pagamentos.

Após extensa discussão com os principais atores envolvidos na exportação de bens e serviços de alto valor agregado, verificou-se que grande parte do problema é causada pelo próprio Estado brasileiro que tem uma atuação ineficiente com relação à esse tipo de exportação, especialmente no que diz respeito à concessão de crédito e de garantias aos exportadores.

Segundo dados do setor, é muito frequente que os recursos do Proex, principal programa de exportação de bens e serviços de alto valor agregado, sejam contingenciados pelo Governo, eliminando a previsibilidade das empresas e prejudicando às exportações.

A concessão de garantias, por meio do Fundo Garantidor das Exportações – FGE, também é complexa e acaba sendo outro fator de desestímulo às exportações.

É preciso lembrar que a exportação de bens de alto valor agregado não é normalmente uma escolha conjuntural, mas sim, uma decisão estratégica das empresas que precisam construir toda uma cadeia logística e de financiamento para que as exportações possam acontecer de forma contínua e previsível.

A inserção do país nas cadeias internacionais de produção depende da assinatura de contratos de fornecimento, cujas discussões podem levar anos e cujos compromissos muitas vezes a décadas de exportação. Em um ambiente tão incerto de financiamento, é muito difícil que o Brasil possa se inserir nesse tipo de cadeia de produção e acabamos nos limitando ao fornecimento de matérias-primas.

Adicionalmente, as empresas multinacionais instaladas no país



competem com outras filiais ao redor do mundo para serem escolhidas como plataforma de exportação daquela companhia e acabam sendo preteridas por outras filiais que trazem maior grau de previsibilidade.

Nesse contexto, o presente projeto de lei altera a lógica do financiamento das exportações de bens de alto valor agregado em nosso país, trazendo maior estabilidade para esse mercado, permitindo que o próprio mercado financeiro possa complementar o financiamento estatal dessas exportações e criando fundos cuja acumulação de recursos deverá alavancar as exportações em nosso país.

A lógica da proposta é relativamente simples. Inicialmente, é criado o Programa de Exportação de Bens Nacionais de Alto Valor Agregado – **Proexalto** e fica autorizado que as diversas instituições financeiras criem Fundos de Incentivo à Exportação de bens de alto valor agregado – Fiexalto. Saliento que a participação dessas instituições financeiras se dará por adesão voluntária, desde que cumpridas as regras do regulamento.

Inicialmente o projeto original previa o financiamento do Proexalto por meio de percentual dos dividendos a serem pagos pelo BNDES, além do fim de renúncias fiscais existentes ligados à embarcações e aviação. Também constava a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante como fonte compensatória para o projeto.

Sabe-se que os dividendos das empresas estatais já tem destinação certa o que complicaria a sua utilização no Proexalto. Além disso, o fim das isenções previstas e o uso de recursos do FMM também trariam problemas para os setores envolvidos.

Por essa razão, estamos propondo que o Proexalto passe a ser



financiado com novas receitas financeiras decorrentes de percentual específico sobre as receitas de loteria atualmente destinado aos apostadores. Ou seja, trata-se de nova receita permanente que visa compensar os custos dos subsídios e das isenções fiscais no âmbito do programa, o que responderia de forma mais robusta à questão da adequação orçamentária e financeira do programa.

Alternativamente, o projeto também autoriza que a União possa fazer aportes orçamentários, desde que os requisitos orçamentários sejam atendidos.

No momento seguinte, esses recursos seriam transferidos aos diversos Fiexalto das instituições financeiras, na forma de empréstimos da União para essas entidades que, por sua vez, concederiam novos financiamentos para a empresas ou pessoas físicas de outros países que importassem de bens de alto valor agregado brasileiros, em condições financeiras iguais às atuais concedidas pelo Proex. Ao finalizar as operações, as instituições financeiras registrariam um novo ativo financeiro (o empréstimo) em seu balanço patrimonial referente aos recursos a serem recebidos dos importadores.

A principal inovação do projeto começa aqui. Em vez de reter esses ativos cambiais em seus balanços, as instituições financeiras operadoras dos Fiexalto fariam a securitização desses recebíveis e os venderiam para os novos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios de Exportação de Longo Prazo (FICEX-LP) a serem criados em ambiente de Bolsa de Valores e cujas cotas seriam alienadas para investidores que desejassem um fluxo de receita em dólares ou outra moeda forte. O projeto prevê que esses fundos teriam características semelhantes a outros fundos já existentes em nosso mercado.



Um exemplo de possíveis interessados nas cotas desses fundos seriam os operadores internacionais de concessões públicas como estradas ou ferrovias cujos empréstimos são denominados em dólares e cujas receitas ocorrem em reais. Esses operadores poderiam utilizar essas cotas como forma de lidar com o descasamento entre as moedas e reduzir seu risco.

Além disso, os recursos da alienação dos recebíveis pelos Fiexalto retornariam aos próprios fundos que os utilizariam para conceder novos empréstimos ao setor exportador de bens e serviços de alto valor agregado sem necessariamente receber o aporte de recursos da União. Por serem entidades privadas, não haveria nenhum trâmite orçamentário nesse retorno, o que asseguraria que os recursos não saíam do sistema e nem seriam contingenciados.

Ao longo do tempo, a combinação dos recursos orçamentários e de alienação dos recebíveis de exportação criaria um volume permanente de recursos para a exportação em montante até cinco vezes superiores aos recursos atualmente disponíveis para a exportação. Ao mesmo tempo, seria eliminado o principal gargalo para as exportações de bens de alto valor agregado que é a imprevisibilidade dos recursos destinados à exportação de bens de alto valor agregado.

O projeto também prevê a autorização para que a União possa destinar títulos públicos como instrumentos de aperfeiçoamento de crédito dos Fiexalto e dos FICEX-LP, como forma de aumentar ainda mais os recursos destinados à exportação e reduzir os custos do programa.

Uma técnica importante: Como os empréstimos à exportação de bens de alto valor agregado são atualmente subsidiados pela União, a exemplo



do que ocorre com outros importantes países exportadores, o financiamento à exportação é sempre uma operação que gera um custo fiscal anual para a União, na forma de um diferencial entre as taxas de juros cobradas dos importadores e as taxas de juros pagas pela União.

Ainda que o desenho do Proexalto traga vários benefícios e que o mecanismo de aperfeiçoamento de crédito dos fundos Fiexalto e FiCEX-LP descritos na proposta possam reduzir parte desse custo, ainda assim haveria um pequeno custo fiscal residual para a União que se daria na forma de uma pequena redução anual no valor dos ativos dos diversos Fiexalto. Nesse sentido, o projeto prevê que a compensação desse pequeno custo fiscal se daria na forma de um subsídio financeiro explícito, a ser pago para as instituições financeiras envolvidas, e custeada com recursos vindos das loterias. Além disso, também o benefício dos FiCEX-LP também seria compensado com esses novos recursos de loterias, além de aportes orçamentários específicos da União. A principal vantagem dessa proposta é que por ser uma despesa obrigatória, ela não poderia ser contingenciada, trazendo estabilidade para o financiamento da exportação de bens de alto valor agregado em nosso país.

Dessa forma, pelos benefícios apresentados, voto pela **aprovação**, do Projeto de Lei nº 554, de 2022, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição da Emenda Nº 1 apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2023.



**Deputado SIDNEY LEITE
PSD/AM**

Apresentação: 31/10/2023 17:26:50.897 - CDE
PRL 3 CDE => PL 554/2022

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239309060500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 554, DE 2022

Dispõe sobre a concessão de financiamento e de equalização de taxas de juros vinculados à exportação de bens nacionais de alto valor agregado – PROEXALTO, como também a criação do Fundo de Incentivo à Exportação de Bens de Alto Valor Agregado – FIEXALTO, a criação dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios de Exportação de Longo Prazo (FICEX-LP) e Fundos de Investimento em Derivativos de Crédito à Exportação de Longo Prazo (FIDEX-LP), por instituições autorizadas pela CVM, e a constituição de Fundos de Investimento em Derivativos de Crédito à Exportação de Longo Prazo (FIDEX-LP)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Exportação de Bens Nacionais de Alto Valor Agregado – PROEXALTO com o objetivo de financiar empresas ligadas a cadeia de produção de bens de alto valor agregado direcionados à exportação.

§ 1º O PROEXALTO será regulamentado por Ato do Poder Executivo.

§2º Para efeito desta Lei, define-se como “bem de alto valor agregado” quaisquer bens ou serviços cuja cadeia de produção envolva a industrialização de insumos e que tenha um número mínimo de etapas, nos termos de regulamento.

§ 3º Fica a União autorizada a contratar uma ou mais instituições financeiras oficiais federais e não federais para atuarem como agentes



financeiros do PROEXALTO.

§ 4º A participação das instituições financeiras no PROEXALTO será realizada por adesão voluntária, desde que utilizem recursos orçamentários da União ou oriundos dos fundos de que trata o Art. 7º, e que cumpram os requisitos estabelecidos em regulamento.

Art. 2º O PROEXALTO contemplará operações de:

I – Financiamento.

II – Equalização de taxas de juros.

III – Políticas de Garantia e de Seguro às Exportações.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar que empresas exportadoras de serviços possam se beneficiar do PROEXALTO, em condições semelhantes às empresas exportadoras de bens.

§ 2º O financiamento e a equalização no âmbito do PROEXALTO poderão ocorrer tanto com recursos orçamentários da União, como por meio do fundo de que trata o art. 7º.

§ 3º As operações de crédito no âmbito do PROEXALTO poderão utilizar garantias do Fundo de Garantia à Exportação - FGE, de que trata a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999.

Art. 3º Nas operações de financiamento com recursos da Programação Especial das Operações Oficiais de Crédito, vinculadas à exportação de bens nacionais de alto valor agregado, a União poderá pactuar encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional, no âmbito do Programa de Exportação de Bens Nacionais de Alto Valor Agregado – PROEXALTO.

Art. 4º Nas operações de equalização vinculadas à exportação de bens nacionais de alto valor agregado que utilizarem recursos orçamentários, a



União poderá conceder ao financiador equalização complementar para tornar os encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo fixará os limites máximos admissíveis para efeito deste artigo.

Art. 5º Nas operações de financiamento ou de equalização vinculadas à exportação de bens nacionais de alto valor agregado, a União poderá pactuar condições aceitas pela prática internacional aplicada a países, projetos ou setores com limitações de acesso a financiamento de mercado.

Art. 6º A Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), do Conselho de Governo, estabelecerá as condições para a aplicação do disposto nesta Lei, observadas as disposições do Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º Fica criado Fundo de Incentivo à Exportação de Bens de Alto Valor Agregado – FIEXALTO, fundo de natureza privada, gerido e administrado por instituição financeira oficial federal ou não federal, cujo objetivo é fomentar a exportação de bens de alto valor agregado por meio do PROEXALTO, conforme abaixo:

- I – Financiamento das operações de crédito;
- II – Equalização das operações de crédito;
- III – Políticas de Garantia e de Seguro às Exportações.

§ 1º Cada instituição financeira que aderir ao PROEXALTO poderá criar FIEXALTO no âmbito de sua atuação.

§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará o FIEXALTO, inclusive em relação à sua estrutura de Governança e aos critérios de repartição dos recursos orçamentários federais dentre as instituições financeiras participantes do PROEXALTO.



§ 3º A regulamentação disposta no § 2º deverá contemplar política de incentivo à competição entre as instituições financeiras no fomento à exportação, sendo permitido tratamento diferenciado entre instituições em função do cumprimento parcial ou integral dos objetivos definidos em regulamento.

Art. 8º A Lei nº13.756, de 12 de dezembro de 2018 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 15

II -

h) 55% (cinquenta e cinco por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.; e (NR)

i) 5% (cinco por cento) a serem destinados ao financiamento do programa Proexalto de fomento à exportação de bens de alto valor agregado.

“Art. 16

II -

i) 40,00% (quarenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação. (NR)

j) 3,79% (três inteiros e setenta e nove por cento) ao financiamento do programa Proexalto de fomento à exportação de bens de alto valor agregado.

.....”

“Art. 17

II -

k) 45% (quarenta e cinco por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; (NR)



l) 5% (cinco por cento) a serem destinados ao financiamento do programa Proexalto de fomento à exportação de bens de alto valor agregado”

“Art. 18

II -

i) 50% (cinquenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação. e (NR)

j) 5% (cinco por cento) a serem destinados ao financiamento do programa Proexalto de fomento à exportação de bens de alto valor agregado”

“Art. 19

IV - ao Programa Proexalto de fomento à exportação de bens de alto valor agregado.

“Art. 20

VI - 18,3% (dezoito inteiros e três décimos por cento) para as despesas de custeio e manutenção do agente operador da Lotex; e

VII - 60% (sessenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

*VIII - 5% (cinco por cento) a serem destinados ao financiamento do programa Proexalto de fomento à exportação de bens de alto valor agregado.”
(NR)*

§ 1º A critério da União, fica autorizado o compartilhamento de recursos entre o Proex e o PROEXALTO, bem como o aporte de outros recursos orçamentários da União PROEXALTO.



§ 2º Além dos recursos descritos no caput, fica a União autorizada a emitir títulos públicos federais em favor dos FIEXALTO, na forma de subsídios, a serem utilizados como garantias diretas a operações de crédito à exportação ou como instrumentos auxiliares de aperfeiçoamento de crédito dos fundos de que tratam os arts 9º e 11.

§ 3º Define-se aperfeiçoamento de crédito como modalidade de engenharia financeira que reduz a avaliação de risco de crédito de um instrumento financeiro ou de um fundo de investimento levando a um aumento no valor esperado de alienação dos ativos.

§ 4º As operações de crédito entre a União e as instituições financeiras, por meio dos diferentes Fiexalto terão juros nominais de 0,01% (um centésimo por cento) ao ano.

§ 5º O principal e os juros das operações de crédito entre a União e as instituições financeiras, por meio dos diferentes FIEXALTO serão pagos no vencimento dos contratos, podendo o principal ser refinanciado ao final do contrato, a critério da União.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar, caso seja necessário, a capitalização direta do Fundo de Garantia à Exportação – FGE, de que trata a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, com recursos do FIEXALTO, que serão utilizados exclusivamente em garantias à exportação no âmbito do PROEXALTO.

§ 7º Na forma da regulamentação, fica o FIEXALTO autorizado a:

I - Securitizar e alienar carteira de recebíveis própria para os fundos de que tratam os Arts. 9º e 11 desta Lei, transferindo os riscos dos ativos de forma definitiva para os compradores.

II – Utilizar instrumentos colaterais, títulos públicos ou outras formas de aperfeiçoamento de crédito dos fundos de que tratam os Arts. 9º e 11 desta Lei, desde que gerem ganhos financeiros para o FIEXALTO.



III – Utilizar instrumentos derivativos de crédito como forma de seguro ou garantia às operações financeiras no âmbito do Fundo de Garantia à Exportação.

§ 8º Os recursos decorrentes da alienação das operações de crédito a que se refere o §7º deste artigo deverão retornar para o FIEXALTO para a concessão de novas garantias.

§ 9º Ato do Poder Executivo Federal estabelecerá o valor máximo anual das taxas de juros das operações de crédito entre exportadores e os diversos FIEXALTO.

§ 10. As perdas financeiras do FIEXALTO observadas na alienação em mercado das cotas dos fundos de que tratam os arts. 9º e 11, bem como em operações de seguro e garantia à exportação, serão integralmente compensadas pela União, na forma de subsídio financeiro direto, na forma do regulamento.

§ 11. Em 2024, o benefício fiscal descrito no § 10. fica limitado à R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), podendo ser ampliado a partir de 2025, conforme previsto na Lei Orçamentária Anual, desde que haja compatibilidade com as fontes de recursos descritas no art. 8º.

Art. 9º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para o exercício da administração de carteira de títulos de valores mobiliários poderão constituir Fundos de Investimento em Direitos Creditórios de Exportação de Longo Prazo (FICEX-LP) sob a forma de condomínio fechado e que terão o objetivo de contribuir para o fomento à exportação de bens e serviços de alto valor agregado.

§ 1º Cabe à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e à Receita Federal do Brasil – RFB regulamentar, no âmbito de suas competências, os fundos de que trata o caput, inclusive no que se refere às exigências de governança



mínima das empresas emissoras e dos passivos que constituirão o patrimônio dos FICEX-LP.

§ 2º No mínimo 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio do FICEX-LP deverá ser aplicado em créditos de exportação de longo prazo, segundo critérios definidos em regulamento.

§ 3º Os FICEX-LP terão prazo de duração e condições para eventuais prorrogações ou encerramento definidos em seu regulamento.

§ 4º O FICEX-LP deverá ter um mínimo de 10 (dez) cotistas, sendo que cada cotista não poderá deter mais de 20% (vinte por cento) das cotas emitidas pelo FICEX-LP ou auferir rendimento superior a 20% (vinte por cento) do total de rendimentos do fundo.

§ 5º O não atendimento pelo FICEX-LP de qualquer das condições de que trata este artigo ou da própria regulamentação prevista no § 1º implica sua liquidação ou sua transformação em outra modalidade de fundo de investimento.

§ 6º Fica autorizada a alienação direta de direitos creditórios no âmbito do PROEXALTO e do FIEXALTO para os FICEX-LP, devendo os recursos angariados com a alienação serem utilizados para o financiamento de novas operações de crédito no âmbito do PROEXALTO.

§ 7º Eventuais resultados negativos do FIEXALTO deverão ser classificados como despesas primárias da União.

Art. 10. Os rendimentos auferidos no resgate de cotas do FICEX-LP, pelos investidores, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam



sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas.

§ 1º Os dividendos pagos pelos fundos de investimento de que trata o caput serão tributados:

I - à alíquota 0 (zero), quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa ou fora de bolsa;

II - como ganho líquido, à alíquota de 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa;

III - à alíquota 0 (zero), quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto no caso de residente ou domiciliado em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º No caso de amortização de cotas, o imposto de renda incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição à alíquota de que trata o caput deste artigo.

§ 3º No caso de rendimentos distribuídos à pessoa física, nas formas previstas no caput e no § 2º deste artigo, tais rendimentos ficam isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas.

§ 4º O descumprimento das regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM para os FICEX-LP revogará automaticamente o benefício tributário de que tratam os §§ 1º ao 3º do caput e ensejará a fixação da alíquota definida no § 1º em 15% (quinze pontos percentuais), com efeitos *ex-tunc*.



§ 5º A isenção de que trata este artigo vigorará até o final do quinto exercício financeiro após a promulgação desta lei.

Art. 11. As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), para o exercício da administração de carteira de títulos de valores mobiliários, poderão constituir Fundos de Investimento em Derivativos de Crédito à Exportação de Longo Prazo (FIDEX-LP), sob a forma de condomínio fechado, e terão o objetivo de contribuir para o fomento à exportação de bens e serviços de alto valor agregado.

§ 1º Define-se derivativo de crédito no âmbito do caput como uma ou mais operações financeiras de seguro pela qual uma ou mais instituições financeiras prestam garantias a operações de crédito relacionadas à exportação e recebem um prêmio periódico como compensação pelo risco assumido.

§ 2º Cabe à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, ao Banco Central do Brasil, à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e à Receita Federal do Brasil – RFB regulamentar, no âmbito de suas competências, as operações e os fundos de que trata o caput, inclusive no que se refere às exigências de governança mínima das empresas emissoras e dos passivos que constituirão o patrimônio dos FIDEX-LP.

§ 3º Os dividendos pagos pelos fundos de investimento de que trata o caput serão tributados:

I - à alíquota 0 (zero), quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa ou fora de bolsa;

II - como ganho líquido, à alíquota de 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa;



III - à alíquota 0 (zero), quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto no caso de residente ou domiciliado em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º No caso de amortização de cotas, o imposto de renda incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição à alíquota de que trata o caput deste artigo.

§ 5º No caso de rendimentos distribuídos à pessoa física, nas formas previstas no caput e no § 2º deste artigo, tais rendimentos ficam isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas.

§ 6º O FIDEX-LP deverá ter um mínimo de 10 (dez) cotistas, sendo que cada cotista não poderá deter mais de 20% (vinte por cento) das cotas emitidas pelo FIDEX-LP ou auferir rendimento superior a 20% (vinte por cento) do total de rendimentos do fundo.

§ 7º No mínimo 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio do FIDEX-LP deverá ser aplicado em derivativos de créditos de exportação de longo prazo, segundo critérios definidos em regulamento.

§ 8º O descumprimento das regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM para os FIDEX-LP revogará automaticamente o benefício tributário de que tratam os §§ 1º ao 3º do caput e ensejará a fixação da alíquota definida no §1º em 15% (quinze pontos percentuais), com efeitos *ex-tunc*.



§ 9º A isenção de que trata este artigo vigorará até o final do quinto exercício financeiro após a promulgação desta lei.

Art. 12. O Poder Executivo deverá avaliar a eficiência e eficácia do PROEXALTO, do FIEXALTO e da Política de Gasto Tributário relacionado aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios de Exportação de Longo Prazo (FICEX-LP) e Fundos de Investimento em Derivativos de Crédito à Exportação de Longo Prazo (FIDEX-LP) concluindo pela continuidade ou revogação dessas políticas caso seus objetivos não venham sendo cumpridos.

Art. 13. As receitas descritas no Art. 8º também deverão compensar a perda de arrecadação federal referente ao benefício tributário dos Ficex-LP.

Art. 14. O controle externo dos fundos será exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

